

ILMº SR. CHEFE DA SECRETARIA DE LICITAÇÕES DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DE SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA- CODEVASF

Ref.: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 077/2012

**GEOHIDRO CONSULTORIA S/S LTDA**, já qualificada nos autos da Concorrência Pública referida, vem tempestivamente, por seu representante infrafirmado, ofertar **CONTRARRECURSO ADMINISTRATIVO** ao **RECURSO ADMINISTRATIVO** impetrado pela **JM Engenheiros Consultores Ltda** protocolado no dia 04 de abril corrente, especialmente quanto ao seu pedido de redução da nota da Proposta Técnica da GEOHIDRO e subsidiariamente quanto ao seu pedido de reavaliação das suas próprias notas, pelas razões a seguir expostas:

#### I - A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO.

A comunicação do Recurso impetrado pela JM Engenheiros Consultores Ltda. foi realizada no dia 04/04/2013 (quinta-feira) por fax e publicado no site a CODEVASF. O prazo de 05 (cinco) dias úteis, portanto, em cuja contagem há de ser excluído o dia do início, principiou no dia 05/04/2013 (sexta-feira), após reiniciada a contagem no dia 08/04/2013, expira, destarte, dia 11/04/2013 (quinta-feira).

PROTOCOLO - RECEBIDO

EM: 11/04/13 ÀS 11:45HS

CODEVASF(1) SEDE

## II - SOBRE AS CONSIDERAÇÕES DA EMPRESA RECORRENTE

As considerações da **JM Engenheiros Consultores Ltda.** apresentadas no início do seu recurso, são despropositadas e não guardam pertinência com a atual licitação, senão vejamos:

- Em primeiro lugar, o fato que os serviços licitados anteriormente tenham sido de prestação contínua, apenas e tão somente credencia o prestador a uma eventual decisão do contratante de prorrogar o prazo. Não obriga o contratante a absolutamente nada nem pode representar nenhum privilégio fora do contrato para o contratado. A suposição da **JM** que teria seu contrato prorrogado por mais 4 anos, não passa disso: uma mera e equivocada suposição;
- A decisão da **JM** de adquirir todos os veículos e equipamentos necessários foi uma decisão empresarial, não um atendimento a uma obrigação contratual, daí porque não haver nenhuma responsabilidade direta ou indireta da CODEVASF de compensar a Recorrente por isto e muitíssimo menos de privilegiá-la nesta ou em qualquer outra contratação futura ou muito menos em uma concorrência qualquer.
- O fato da empresa em pauta ter capacitado uma equipe técnica e ter executado praticamente tudo (dá até a supor que não executou tudo o que devia), também não o privilegia a nada em futuras licitações, exceto de não sofrer penalidades impeditivas de participar de licitações pelo não cumprimento dos contratos aos quais se refere tão insistentemente.
- Se aditar os contratos foi um favor que a **JM** fez à CODEVASF, pelo que esta dá a entender, porque insiste em continuar fazendo os mesmos serviços?
- A **JM** mencionou que a manutenção dos Termos de Referência dos contratos anteriores *'dificultaram, em muito, a participação das firmas que executavam as atividades'*. Estas firmas, porventura não estavam aptas a executar seus contratos e precisavam de outras regras? O que a **JM** quer dizer com isto? Não entendemos...
- Quanto a exigência que os coordenadores das equipes sejam engenheiros civis exclusivamente, a decisão está apenas cumprindo a lei, pois aos engenheiros agrônomos, segundo a resolução Nº 218 do CONFEA, de 29 de junho de 1963, que discrimina as atividades também destes profissionais, está escrito:

Art 5º – Compete ao ENGENHEIRO AGRÔNOMO:

*1 – o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução referente a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos,*

*laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização do solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações, economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos.*

**O DECRETO FEDERAL Nº 23.569 – DE 11 DE DEZEMBRO DE 1933**, regula a função do engenheiro civil e dispõe entre muitas outras competências que:

*Art 29*

*d. o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras de captação e abastecimento d'água.*

*e. estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras de drenagem e irrigação.*

*h. estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras peculiares ao saneamento urbano e rural.*

- Eis acima, as razões pelas quais a CODEVASF exige que a coordenação das equipes seja realizada por engenheiros civis. O objeto desta concorrência não pode ser projetado, dirigido, fiscalizado ou construído senão por um engenheiro civil. Simples assim.

### III - SOBRE O PEDIDO DA DESCLASSIFICAÇÃO DAS EMPRESAS

A **JM Engenheiros Consultores** solicita a desclassificação de todas as outras concorrentes por não **"NÃO apresentarem os currículos para cada componente de suas equipes técnicas, apresentando tão somente os que seriam pontuados..."**. A GEOHIDRO apresentou os currículos de todos os profissionais de nível superior na sua proposta técnica, como pede o Edital. Portanto, não procede a alegação da JM Engenheiros Consultores Ltda.

Eis o texto que serviu de base à ridícula pretensão da JM:

#### 11.4. *Experiência da equipe técnica*

*Deverá ser apresentado o currículo de cada componente da equipe, contendo a experiência em serviços similares aos da presente licitação, enfatizando os aspectos*

*relativos a coordenação, fiscalização de obras e associativismo, mobilização e/ou organização social e/ou assistência a populações.*

Uma leitura mais atenta deixa claro que a necessidade de apresentação de currículo na fase de licitação é apenas para os profissionais de nível superior. Este entendimento está corroborado na página 17 seguinte, transcrito abaixo:

...

*Os currículos do coordenador e dos engenheiros da equipe técnica deverão ser comprovados com certidões de acervo técnico e/ou atestados técnicos de obras concluídas e/ou ART de obras em andamento registrados no CREA, relativos à supervisão/fiscalização/gerenciamento de obras de infra-estrutura hídrica, envolvendo: Serviços de Abastecimento de Água e/ou Sistema de Esgotamento Sanitários e/ou canais e/ou adutoras e/ou estações de bombeamento e/ou barragens/barragem e/ou reservatórios, sistema de adução.*

*O coordenador deverá pertencer ao quadro permanente da empresa por ocasião da licitação.*

...

...

**Os demais técnicos da equipe de nível superior deverão apresentar também currículo, não necessitando registro dos atestados nos respectivos órgãos de classe. (grifos nossos)**

Vejamos o que diz também o Edital na página 10 de seu Termo de Referência:

## **5.2. Administração do Contrato**

*e) A contratada deverá apresentar-se com a equipe proposta na licitação. A Contratada deverá apresentar os currículos da equipe de nível médio para aprovação dos profissionais. Caso a CODEVASF não aceite o profissional a empresa terá 72 horas para apresentar o currículo do profissional substituto. (Grifos nossos).*

Chega a ser hilária a pretensão da JM ENGENHEIROS CONSULTORES LTDA. tal a falta de nexos do seu pedido. Evidentemente que o preposto desta empresa não leu o Edital com cuidado. Se o tivesse feito, teria percebido que os profissionais de nível médio só tem o seu currículo exigido quando a empresa vencedora assinar o contrato. Isto está claríssimo neste item 5.2, cujo texto está acima transcrito e assim foi entendido por todos os demais licitantes.

E os técnicos da Comissão, como não poderia deixar de ser, entenderam exatamente na linha do que aqui se sustenta, tanto que adotaram o mesmo entendimento da GEOHIDRO pelo quesito, não havendo, pois, que se falar em violação à vinculação ao edital, que foi corretamente aplicado em sua essência.

#### **IV – CONCLUSÃO**

Tendo em vista o exposto, pede e espera a Recorrida sejam as presentes contrarrazões acolhidas em relação aos pontos questionados no recurso interposto pela **JM Engenheiros Consultores**.

Pede deferimento.

Salvador/BA, 11 de abril de 2013.

  
**GEOHIDRO Consultoria Sociedade Simples LTDA**  
**Engº José Erwin Justiniano Rivero**  
**Representante Legal**